

ENTRE O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO: UMA ANÁLISE ACERCA DO HOMESCHOOLING

José Albenes Bezerra Júnior¹

Lyvia Alcântara Lima Campos²

Resumo: A presente pesquisa visa analisar a prática do *homeschooling*, também conhecida no Brasil como ensino domiciliar. Nesse contexto, serão analisados: conceito, origem, o panorama nacional e internacional do *homeschooling*, bem como a questão da regulamentação da prática de educação domiciliar no Brasil. Diante da carência de regulamentação do *homeschooling*, o Supremo Tribunal Federal já tem se posicionado acerca do tema, considerando a prática de ensino domiciliar como constitucional, ao mesmo passo que vem manifestando a necessidade de legislação que passe a regular tal prática. Em razão disso, é fundamental a análise das propostas normativas relacionadas a educação domiciliar, bem como a sua implementação, levando em consideração o direito comparado e o entendimento do STF. A pesquisa é baseada numa metodologia de cunho bibliográfico, com fundamento em livros, artigos, decisões judiciais e legislação pertinente ao tema. Por fim, o texto se propõe a responder ao problema da pesquisa que é o de analisar a implementação do *homeschooling* no Brasil pela perspectiva da necessidade de regulamentação dessa prática de educação domiciliar.

¹ Doutor em Direito pela Universidade de Brasília. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza. Professor da Universidade Federal Rural do Semiárido.

² Especialista em Direito Constitucional e Tributário pela Universidade Federal Rural do Semiárido. Graduada em Direito pela Universidade de Fortaleza. Graduanda em Pedagogia pela Universidade de Maringá.

Palavras-Chave: Educação domiciliar. *Homeschooling*. Regulação. Supremo Tribunal Federal.

BETWEEN UNDERSTANDING THE FEDERAL SUPREME COURT AND THE LACK OF REGULATION: AN ANALYSIS ABOUT HOMESCHOOLING

Abstract: This research aims to analyze the practice of homeschooling also known as home schooling in Brazil. In this context, will be analyzed: concept, origin, the national and international panorama of homeschooling, as well as the issue of the regulation of the practice of home education in Brazil. Given the lack of regulation of homeschooling, the Federal Supreme Court has already positioned itself on the subject, considering the practice of home education as constitutional, while expressing the need for legislation to regulate such practice. Therefore, it is essential to analyze the normative proposals related to home education, as well as their implementation, taking into consideration the comparative law and the understanding of the Supreme Court. The research is based on a bibliographic methodology, based on books, articles, court decisions and relevant legislation. Finally, the text proposes to answer the research problem, which is to analyze the implementation of homeschooling in Brazil from the perspective of the need for regulation of this practice of home education.

Keywords: Home education. Homeschooling. Regulation. Federal Court of Justice.

INTRODUÇÃO



comum que o tema educação, com o passar dos anos, passe por diversas discussões, visto ciclo de mudanças de sociedade, bem como os avanços tecnológicos. O texto se propõe a analisar um assunto recente, no âmbito nacional, e que passa a exigir maiores discussões e aprofundamentos na esfera acadêmica. Trata-se do *homeschooling*, uma prática de educação familiar.

O *homeschooling* já vem sendo discutido e implementado em outros países, a exemplo dos Estados Unidos, Portugal e Inglaterra, como uma forma de movimento mundial de aplicação da educação fora do ambiente ou espaço escolar. No Brasil, o *homeschooling*, também passa a ganhar espaço, uma vez que diversas famílias já buscam a aplicação, em seus lares, a prática do ensino domiciliar. No entanto, as discussões nacionais têm ganhado uma visibilidade maior no Judiciário, em detrimento da ausência no campo legislativo.

Com objetivo de detalhar a temática, o texto se propõe a explorar os aspectos conceituais relacionados ao *homeschooling*, passando pela análise comparada dessa prática em outros países, pela repercussão, em sede de julgamento, no Supremo Tribunal Federal e pela necessidade de regulamentação dessa prática.

No primeiro capítulo, fazemos uma rápida análise de como a metodologia do *homeschooling* é desenvolvida em países do cenário mundial, como os Estados Unidos, Portugal e Inglaterra, dando destaque a tais países tendo em vista suas contribuições a prática do *homeschooling* no Brasil.

Nos Estados Unidos a prática da educação nos lares é amplamente difundida e aceita, sendo aplicada por diversos países que tem os mais avançados sistemas educacionais. Em Portugal o ensino domiciliar já possui instrumentos normativos que tutelam a prática do ensino permitindo que o direito a educação domiciliar seja constitucionalmente garantido como prática

legítima, e por fim na Inglaterra onde o sistema de *homeschooling* é aplicado com uma certa ingerência estatal.

O segundo capítulo apresenta, uma análise do posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do *homeschooling* como prática constitucionalmente legítima. É possível visualizar que a decisão dada pela corte superior, em sede de repercussão geral, permitiu que o direito a educação domiciliar deixasse de ser visto como algo contrário aos preceitos da Carta Magna de 1988.

Os votos dos ministros apresentam, em seu bojo, concepções acerca de assuntos como direito a educação, partindo da premissa que o mesmo não é um direito subjetivo, mas de um direito a ser exercido e regido por um arcabouço normativo que especifique regramentos e diretrizes.

O objetivo desta pesquisa é analisar, a partir da literatura disponível, a definição do *homeschooling*, bem como analisar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do ensino domiciliar, ressalvado a existência de instrumento normativo que estabeleça diretrizes e regulamentações necessárias para o efetivo exercício do direito.

Quanto aos aspectos metodológicos, as hipóteses foram construídas por meio de pesquisa bibliográfica. Quanto à utilização dos resultados, a pesquisa é pura, tendo por finalidade ampliar o espectro de conhecimento do pesquisador para adoção de visões acerca do assunto. Quanto aos objetivos, a pesquisa é descritiva, pois busca descrever, explicar e interpretar o fenômeno observado, e exploratória, já que objetiva aprimorar as ideias por meio de informações sobre o tema em foco.

Por fim, buscou-se no terceiro capítulo realizar uma breve análise das atuais propostas legislativas que tratam sobre o ensino domiciliar, visando a garantia ao direito a educação nos lares de famílias brasileiras que passam a optar pelas práticas do *homeschooling*.

1. UMA ANÁLISE ACERCA DO *HOMESCHOOLING*

A compreensão acerca da importância de uma educação de qualidade evoluiu ao longo do tempo, e hoje pode-se afirmar que esse assunto ganha força no Brasil. Nesse sentido, um levantamento realizado pelo instituto de pesquisa IPSOS envolvendo 28 países, aponta o Brasil como o país mais preocupado com o tema educação, conforme estudo divulgado em maio de 2019³.

Neste cenário, o *homeschooling* apresenta-se como uma alternativa de aplicação e desenvolvimento da educação que ganha espaço, principalmente como alternativa à limitação estatal em fornecer estrutura e método de ensino considerados satisfatórios pelas famílias.

A educação domiciliar ou *homeschooling* é um movimento social, de escala mundial, que chegou ao Brasil também como resposta a um anseio de possibilitar às famílias, pais ou responsáveis, o direito de educar seus filhos em suas casas, sem a obrigatoriedade de se frequentar o ambiente escolar. Conforme Moreira (2016, p. 46), o *homeschooling*:

consiste na assunção pelos pais ou responsáveis do efetivo controle sobre os processos instrucionais de suas crianças ou adolescentes. Para alcançar esse objetivo, o ensino é, em regra, deslocado do ambiente escolar para a privacidade da residência familiar.

Alexandre Magno Fernandes Moreira (2016, p. 58), trazendo uma concepção mais ampla do que vem a ser a definição de educação domiciliar, explicita que o atual fenômeno do *homeschooling* se diferencia da educação de âmbito familiar dos primórdios do século XIX, pois a atual educação feita em âmbito domiciliar vem como um anseio da sociedade, manifestação do estado democrático de direito, do pleno exercício da liberdade e do direito a educação, garantidos no art. 227 da Constituição Federal de 1988:

³https://www.ipsos.com/sites/default/files/ct/news/documents/201907/brazil_what_worries_the_world_may_2019.pdf Acesso em 10 de setembro de 2019.

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

De acordo com o preceito contido neste dispositivo, temos que é de suma importância o respeito, por parte do Estado, à livre manifestação de vontade das famílias em educar seus filhos, sempre promovendo um ambiente de incentivo ao desenvolvimento da educação e não restringindo este direito.

Ademais, cumpre salientar que a definição de educação domiciliar atual não está restrita ao seio familiar, tendo em vista a possibilidade do ato de educar ser realizado também fora dos lares e ainda sob a supervisão de tutores. Assim, segundo Moreira (2016, p. 58):

Antes de a escola tornar-se um fenômeno de massas no decorrer dos séculos XIX e XX, a educação era quase sempre provida integralmente em casa, de modo mais informal, com o aprendizado do ofício paterno pelos filhos das famílias mais humildes, e de modo mais formal, com a contratação de tutores e preletores para a educação dos filhos das famílias mais prósperas.

O delineamento acima exposto, permite compreender como a discussão no Brasil ainda é incipiente, sendo ainda raros os casos de aplicação. Esta tendência, contudo, vem ganhando um certo grau de aprofundamento, uma vez que o assunto *homeschooling* vem sendo alvo de discussões perante os tribunais, bem como pelos espaços legislativos, numa reivindicação de normas que regulamentem a matéria.

1.1 O *HOMESCHOOLING* NO BRASIL

Seguindo a tendência mundial, a educação domiciliar tem se mostrado uma prática crescente no Brasil. De acordo estimativas da Associação Nacional de Educação Domiciliar, esta

modalidade já é praticada por cerca de 7.500 famílias no Brasil, em todas as 27 unidades da federação, e apresentou um crescimento de mais de 2000% entre 2011 e 2018⁴.

A falta de legislação fez com que o assunto ganhasse ainda mais atenção diante da repercussão de ações judiciais. Segundo Cardoso, Nardejane Martins (2016, p. 10):

Divergindo do sistema escolar brasileiro, pais e responsáveis tem optado por educar os filhos e pupilos em casa. A falta de legislação e a obrigatoriedade de matrícula e frequência escolar, com a possibilidade de punições cíveis, administrativas e penais, trouxe o tema para o contexto jurídico. O fato existe na sociedade brasileira, mas a falta de previsão legal, regulamentação ou a proibição causam dúvidas, que implicam na elaboração de projetos de legislação pelo Congresso Nacional e demandas judiciais, tanto das famílias como do poder público. Isso, porque há um conflito entre a autonomia familiar e as ações estatais e previsões normativas. Estas geram deveres que implicam numa mitigação da liberdade que deveria ser exercida pelos pais, quanto às decisões pedagógicas e de condução da criação dos próprios filhos.

A problemática surge então no Brasil através de demandas judiciais que tem por objetivo buscar o respaldo jurídico para que seja concedida a família brasileira o direito de fundamental de escolher de forma livre como deverá ser efetivado o direito a educação conforme os ditames constitucionais. Netto (2005, p. 232), aduz que:

Com efeito, a par da autorização legal concedida por vários países, são inúmeras as sociedades constituídas para a defesa judicial do chamado *homeschooling*. Há um anseio social para a legitimação desse método educacional que, segundo acima já se salientou, não está, de forma alguma, proibido no Brasil, seja pela Constituição Federal, seja pela Lei de Diretrizes e Bases.

É, portanto, com base na Constituição Federal brasileira que se questiona, hoje, a obrigatoriedade da escolarização do ensino e a falta de opção ao ensino domiciliar, conforme preceitua Netto (2005):

⁴ <https://www.aned.org.br/conheca/ed-no-brasil> Acessado em 9 set. 2019.

O fundamental é aceitar-se o princípio do primado da família em tema dessa natureza, mormente em Estado Democrático de Direito, que deve, por excelência, adotar o pluralismo em função da cidadania e da dignidade da pessoa humana. Levada a obrigatoriedade de imposição da vontade do Estado sobre a dos cidadãos e da família, menos não fora do que copiar modelos fascistas, nazistas ou totalitários.

Segundo Vieira (2012, p. 11) “o *homeschooling* alcançou relevância mundial, com praticantes em mais de sessenta países e crescimento vertiginoso nos últimos trinta anos.” Esse número cresce, por diversas razões, dentre as quais pode-se citar a precarização do ensino, falta de vagas nas escolas próximas as residências ou até mesmo falta de instituições educacionais em determinadas localidades, por fatores religiosos e convicções de valores. Assim aduz Cardoso, Nardejane Martins (2016, p. 94, *apud* BARBOSA, 2013, p. 117).

São diversas as motivações para que os pais optem pela educação domiciliar: 1) motivações políticas e ideológicas; 2) questões religiosas e culturais; 3) divergências pedagógicas e curriculares com o sistema escolar; 4) insatisfação com a rede de ensino público e privado; 5) transmissão de valores morais; 6) violência sistêmica; 7) falta de qualidade do ensino escolar

No Brasil, as pessoas que anseiam pela prática do ensino domiciliar pretendem garantir aos seus filhos uma educação de qualidade e formação ímpar, que em muitos casos não pode ser garantida pelo Estado devido ao sistema público de ensino precário que é oferecido ou pelo alto custo da educação oferecida pelas entidades privadas de ensino.

Netto (2005, p. 226) afirma que o dever de educar também pertence a entidade familiar devendo, portanto, o Estado fiscalizar e garantir o exercício de tal direito, para que seja possível o desenvolvimento de uma educação que garanta não só o conhecimento técnico e científico como também o pleno desenvolvimento da pessoa.

1.2 O *HOMESCHOOLING* NO ESTADOS UNIDOS, PORTUGAL E INGLATERRA

No âmbito da esfera internacional, há uma diversidade de países em que o *homeschooling* é adotado como forma de ensino, podendo-se citar, como exemplos, Estados Unidos, Portugal e Inglaterra. Há também países que permitem o *homeschooling*, porém com determinadas ressalvas, a exemplo da Alemanha e Holanda. Por fim, existem países, a exemplo do Brasil, onde o *homeschooling* ainda é um tema amplamente discutido sendo alvo de constante judicialização, sendo exigida, portanto, a regulamentação acerca do assunto.

O Ensino Domiciliar é permitido nos Estados Unidos, sendo este o país onde mais se encontra adeptos deste método de ensino, estimando-se em 2,3 milhões o número de homeschoolers no ano de 2016, segundo informações do *National Home Education Research Institute*.⁵

Conforme, Andrade (2017, p. 174), a Suprema Corte Americana garante, através da primeira e décima quarta emenda, o direito dos pais de educarem seus filhos no âmbito de seus lares. De acordo com a *Home School Legal Defense Association*, entidade americana que promove a defesa legal do ensino domiciliar, a Suprema Corte Americana traz em suas decisões a confirmação da defesa do ensino domiciliar como direito fundamental.

Como exemplo desta afirmativa, cita-se o caso de Meyer v. Nebraska⁶, quando a Suprema corte invalidou uma lei estadual que proibia a instrução de línguas estrangeiras para crianças de uma escola, sob a alegação que tal lei violaria o direito dos pais de dar a educação adequada aos seus filhos. Tal decisão reconheceu que os pais tinham o direito de preferência na educação de seus filhos sobre os do Estado e também reconheceu o direito dos pais de delegar a um professor esse direito que seria também garantido pela décima quarta emenda.

⁵ <https://www.nheri.org/research-facts-on-homeschooling/> Acessado em 9 set. 2019.

⁶ <https://www.oyez.org/cases/1900-1940/262us390> Acessado em 9 set. 2019.

O *status* constitucional deste direito ganha relevância dado à forte autonomia legislativa dos estados membro da federação norte-americana, que, como consequência, faz com que cada estado possa criar suas próprias normas sobre regulação do ensino domiciliar, sem, contudo, possuírem a liberdade de proibir esta modalidade de ensino.

É, portanto, com base na legislação que o *homeschooling* nos Estados Unidos é amplamente adotado pela população norte-americana. Assim aduz Cardoso, Nardejane Martins (2016, p. 85):

Apesar das diferentes formas de regulamentação, nos EUA não há proibição do ensino diretamente realizado pela família, e, existe uma ampla rede de associações da comunidade americana que se volta a garantir essa opção dos pais. As universidades americanas, em sua maioria, não impossibilitam que *homeschoolers*, ou mesmo, jovens que tenham sido educados de forma livre (*unschooling*) ingressem em cursos superiores, desde que consigam atender à exigências mínimas para inserirem-se na universidade.

Em Portugal, país cuja cultura jurídica é reconhecida-mente influente sobre o Brasil dado aos laços históricos, o *homeschooling* é traduzido como “ensino doméstico”, o qual é definido no Decreto-Lei nº 553/80, de 21 de novembro de 1980, como: “aquele que é lecionado, no domicílio de aluno, por um familiar ou por pessoa que com ele habite”.

O referido diploma, que trata do Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, embora deixe expresso que não se aplica ao ensino doméstico, traz em seu bojo a definição supra. Além disso, em suas considerações introdutórias, o legislador português assentou que:

As Leis nos 9/79, de 19 de Março, e 65/79, de 4 de Outubro, reconhecem aos pais a prioridade na escolha do processo educativo e de ensino para os seus filhos, em conformidade com as suas convicções. Do mesmo passo, cometem ao Estado a obrigação de assegurar a igualdade de oportunidades no exercício da livre escolha entre pluralidade de opções de vias educativas e de condições de ensino. Deu-se, assim, plena

expressão aos preceitos constitucionais que consagram a liberdade de aprender e de ensinar (artigo 43.º) e o papel essencial da família no processo educativo dos filhos (artigo 67.º), na esteira dos princípios acolhidos na Lei n.º 7/77, de 1 de Fevereiro, sobre associações de pais e encarregados de educação.

Como visto, o despertar da regulamentação do ensino domiciliar em Portugal ganhou notável atenção legislativa já no final da década de 70, inclusive reconhecendo como de caráter constitucional o direito dos pais na escolha do método de ensino. Mais recentemente, contudo, o ensino domiciliar encontra-se regulamentado em normativos esparsos, os quais tratam sobre temas voltados ao ensino, tal como os Despachos Normativos nº 24/2000, 1/2005 e 19/2008.

Acerca de como o “ensino doméstico” encontra-se regulamentado na legislação portuguesa, Andrade (2017, p. 180) afirma que:

Em Portugal, a educação domiciliar é legal, e os pais, quando desejam ensinar seus filhos domiciliarmente, devem procurar a escola da área e mostrar que são competentes para a função. Nesse caso, a escola deverá dar-lhes do acesso a programas e outros documentos relevantes para o ensino e, ao final de cada ano letivo, os pais devem apresentar as avaliações realizadas e seus resultados. No final de cada ciclo de escola (4.º, 6.º e 9.º anos), a criança deverá ser submetida a exames como qualquer outro aluno vinculado à escola.

Há, em Portugal, um controle dos dados estatísticos quanto ao universo dos praticantes da educação autodirigida, uma vez que têm de atender aos requisitos de apresentação contínua de seus planos de ensino doméstico aos conselhos de educação de sua região. Percebe-se, portanto, que não obstante o legislador português reconhecer o direito e a liberdade dos pais na educação dos seus filhos, as normas que versam sobre o “ensino doméstico” revelam ainda forte preocupação e influência estatal no tocante à qualidade do ensino ofertado, uma vez que estipula uma série de regras de acompanhamento que devem ser cumpridas para que seja considerado regular.

O *homeschooling* na Inglaterra encontra diferenças e

similaridades com os dois modelos expostos acima. Embora não possua a característica descentralizadora presente nos Estados Unidos, a utilização do método de *homeschooling* é marcada pela liberdade e pouquíssima ingerência estatal. Isso porque, de acordo com Andrade (2017, p. 177), neste país “a educação é obrigatória, mas a frequência escolar não é”.

Cardoso, Nardejane Martins (2016, p. 89, apud MARTÍNEZ, 2014, p. 82-83) afirma que no Reino Unido, bloco de países, cujo a Inglaterra faz parte:

propicia-se expressamente na legislação educacional o ensino de outras formas que não a escolarizada. Apesar de a educação ser obrigatória entre 5 (cinco) e 16 (dezesesseis) anos de idade, é possível o home education. São diversas as motivações dos pais, e há o estabelecimento de diretrizes para aquelas famílias que se encaixam como elective home education pelo Department for Children, Schools and Families (DCSF), que se ocupa em fiscalizar se as famílias estão realmente cumprindo o dever de educar a criança e adolescente.

Destarte, na Inglaterra não é necessário que os pais comuniquem a adoção do método de ensino domiciliar, nem que realizem testes de aptidão para oferecimento do ensino. Além disso, não há necessidade de vinculação do ensino ofertado a um currículo nacional, nem a necessidade de aplicação de testes aos alunos.

2. O HOMESCHOOLING E O POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O objetivo do presente capítulo é discorrer sobre o atual posicionamento da Suprema Corte Brasileira sobre a prática do *homeschooling* no Brasil. Busca-se fazer uma análise do Recurso Extraordinário nº 888.815/2015, que trata de uma das decisões mais recentes acerca do tema e que teve sua repercussão geral reconhecida, pelo então Ministro Relator Luís Roberto Barroso, e com tese vencedora do Ministro Alexandre de Moraes.

2.1 DA ANÁLISE DO CASO E DA REPERCUSSÃO GERAL

O caso em questão teve o seu início na cidade de Canela/RS, onde um mandado de segurança foi interposto por uma menor, representada por seus genitores, contra ato da Secretaria de Educação Municipal, no qual se pleiteava que lhe fosse permitida a prática do ensino domiciliar, vez que se tratava, segundo a inicial, de um direito líquido e certo.

A base para o pleiteado direito líquido e certo foi extraída da Constituição Federal, em especial dos preceitos dispostos nos arts. 205 e 206, II, III, IV, os quais se transcreve abaixo:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

De tais dispositivos, passou-se a extrair a importância dos valores de solidariedade do Estado e das famílias em proporcionar a educação de seus filhos ou tutelados. Além disso, os valores resguardados por nossa Carta Magna de 1988 ainda preveem a manutenção do respeito ao pluralismo de ideias e a liberdade de práticas pedagógicas.

Ademais, a pleiteante asseverou que a obrigação de matrícula no ensino formal escolarizado estaria tutelada por legislação infraconstitucional, e que a imposição desta obrigação não está inserida no corpo da Constituição Federal, uma vez que o art. 208, ao tratar da educação básica obrigatória e gratuita dos

4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, não expressa que a educação deve ser obrigatoriamente provida em ambientes formais de ensino.

A decisão proferida em primeiro grau negou o *mandamus* sobre o fundamento de que a inicial teria como base pedido juridicamente impossível, vez que não existiria na legislação brasileira a permissão para o ensino domiciliar. Ou seja, tratava-se de um argumento calcado na ausência de norma específica acerca do assunto.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, confirmando a decisão dada em primeira instância, também negou provimento ao recorrente alegando que não existe na legislação brasileira direito líquido e certo ao ensino domiciliar. A decisão da Apelação n° 70052218047/2013, foi ementada da seguinte forma:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DIREITO À EDUCAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO SISTEMA DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR. INEXISTÊNCIA. Inexistindo previsão legal de ensino na modalidade domiciliar, não há no caso direito líquido e certo a ser amparado na estrita arena do *mandamus*. Manutenção do indeferimento da segurança. APELAÇÃO DESPROVIDA.

O assunto passou, portanto, a ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal. O Ministro Relator Luís Roberto Barroso, em análise do recurso recebido, constatando que o tribunal de origem teria decidido pela improcedência da decisão alegando a falta de recolhimento de custas, e tendo sido interposto o recurso de agravo pela recorrente, decidiu por receber o recurso como recurso extraordinário ao STF suprindo o vício formal e reconhecendo a repercussão geral da matéria, levando a matéria a ser discutido pelo pleno do Supremo Tribunal Federal.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. ENSINO DOMICILIAR. LIBERDADES E DEVERES DO ESTADO E DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Constitui questão constitucional saber se o ensino domiciliar (*homeschooling*) pode ser proibido pelo Estado ou viabilizado como meio lícito de cumprimento, pela família, do

dever de prover educação, tal como previsto no art. 205 da CRFB/1988. 2. Repercussão geral reconhecida.

Para o ministro relator, a matéria seria de total interesse público, visto que educação é assunto de natureza constitucional. No mesmo sentido Chagas, Anna Beatrice de Lima (2017 p. 24), aduz que:

A educação é um dos mais importantes direitos sociais, que se reflete fortemente na vida de um ser humano, especialmente quando criança e adolescente, uma vez que são alvos de proteção especial de acordo com nosso ordenamento jurídico. A educação é considerada um direito prestacional por parte do Estado, o qual deve agir de diversas formas para a efetivação dele.

Além disso, o recurso analisado traz em seu bojo matéria de relevância jurídica e política, a repercussão geral dada ao recurso⁷, trouxe para o *homeschooling* uma oportunidade de se reconhecer o ensino domiciliar como uma possível modalidade de ensino brasileira, foi portanto decisão favorável a discussão tão presente no cenário atual do país, onde se discute a plena liberdade e democracia de direitos. (BRASIL, STF, 2015, *online*).

2.2 DAS TESES DISCUTIDAS

Analisando-se o teor do acórdão, é possível observar que foram aventadas três diferentes teses sobre o tema da possibilidade de aplicação do *homeschooling* no Brasil.

A primeira tese, liderada pelo ministro relator Luís Roberto Barroso, consiste em reconhecer que o ordenamento

⁷ Por fim, o debate apresenta repercussão geral, especialmente do ponto de vista social, jurídico e econômico: (i) social, em razão da própria natureza do direito pleiteado, tanto que previsto no art. 6º, caput, c/c art. 205, da Constituição, como direito de todos e meio essencial ao exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho; (ii) jurídico, porque relacionado à interpretação e alcance das normas constitucionais que preveem a liberdade de ensino e o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas (art. 206, I e II, da CRFB/1988), bem como à definição dos limites da relação entre Estado e família na promoção do direito fundamental à educação; e (iii) econômico, tendo em conta que, segundo os estudos acima citados, o reconhecimento do *homeschooling* poderia reduzir os gastos públicos com a educação.

jurídico, em sua exegese, admite o *homeschooling* como um direito, embora submetido a algumas condições. Durante seu voto, o relator, ao analisar o disposto no art.206, incisos II, III e V, art. 208, §3º, art. 227, e art. 229, todos da Constituição Federal, conclui não haver qualquer impedimento à aplicação do ensino domiciliar.

Todavia, com base nos mesmos dispositivos, o ministro extrai a ressalva de que o *homeschooling*, no Brasil, deve necessariamente ser aplicado de uma forma que seja garantida a participação do Estado, uma vez que a Constituição expressamente impõe a solidariedade entre o Estado e a família, que devem convergir para a concretização do direito à educação da criança e do adolescente.

Avançando nesse entendimento, o relator extrai também a conclusão de que o ordenamento estabelece um direito subjetivo ao ensino domiciliar, que deve necessariamente ser regulamentado pelo poder público. Para tanto, alude, inclusive, à aplicação do item 3 do art. 26, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual, embora não possua força normativa, reconhece que: “Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de educação que será ministrada aos seus filhos.”

Assim, em suas palavras, o ministro Luís Roberto Barroso afirma que:

O fato de a Constituição permitir - no meu entendimento, mais do que permitir, impedir a proibição do ensino domiciliar -, não significa que o ensino não possa e deva ser regulamentado pelo Estado. Penso, precisamente de forma diversa, que pode e deve.

Com base em seu raciocínio, o ministro relator, dando provimento ao Recurso Extraordinário, chegou a propor as condições em que o ensino domiciliar deva ser exercido, de modo a compatibilizá-lo com os dispositivos constitucionais (as quais serão abordados no capítulo seguinte).

Vale ressaltar que esta tese foi acompanhada parcialmente pelo ministro Edson Fachin, que, todavia, propôs solução

diversa, fixando prazo de um ano para que o Poder Legislativo normatizasse o ensino domiciliar.

Em sentido diametralmente oposto, o ministro Luis Fux entendeu que o ensino domiciliar seria completamente incompatível com a Constituição Federal, com base nos argumentos que por ele foram sintetizados da seguinte forma:

i) a literalidade da Constituição e a capacidade institucional expressa no arcabouço normativo vigente; (ii) o princípio do melhor interesse da criança, a função socializadora da escola e o direito ao pertencimento (dimensão individual da educação questão); e (iii) o princípio do pluralismo ideológico, religioso e moral e os deveres de tolerância e de inclusão (dimensão social e política da educação).

A tese vencedora, contudo, mostrou-se como um meio termo entre as duas posições acima ventiladas. Sugerida pelo ministro Alexandre de Moraes, e seguida pelos ministros Gilmar Mendes, Rosa Weber, Dias Toffoli e Carmen Lucia, o entendimento fixado pela corte segue retratado na seguinte ementa:

Ementa: CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO. [...] 3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de unschooling radical (desescolarização radical), unschooling moderado (desescolarização moderada) e homeschooling puro, em qualquer de suas variações. 4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário

Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227). 5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”. (RE 888815, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 20-03-2019 PUBLIC 21-03-2019)

A principal divergência entre a tese vencedora e àquela proposta pelo ministro relator Luís Roberto Barroso, consiste no não reconhecimento da existência de um direito público subjetivo, do aluno ou de sua família, ao ensino domiciliar.

Essa sutil diferença gera, como efeito prático, o entendimento de que o legislador infraconstitucional não incorre em omissão ao deixar de regulamentar o ensino domiciliar, razão pela qual seria incabível a fixação de prazo ao Poder Legislativo, ou ainda a criação temporária de regras a serem aplicadas até que sobrevenha eventual regulamentação. Ao ressaltar este ponto, o relator para o acórdão afirmou que:

A criação dessa modalidade de ensino não é uma obrigação congressual, mas sim uma opção válida constitucionalmente na citada modalidade utilitarista e desde que siga todos os princípios e preceitos que a Constituição estabelece de forma obrigatória para o ensino público ou para o ensino privado.

Por outro lado, convergiram quando, além de reconhecerem a possibilidade do legislador infraconstitucional regulamentar o ensino domiciliar, avançaram no sentido de eventual regulamentação deve necessariamente respeitar alguns parâmetros para que seja compatível com a Constituição.

Em ambos os votos, por exemplo, aduziu-se que a modalidade de ensino domiciliar entendida como *unschooling* fugiria

do padrão aceitável pela Constituição Federal. De acordo com o ministro Luís Roberto Barroso: “O *homeschooling* não se confunde com o *unschooling*, que é uma opção, esta sim, penso que inaceitável, pela não escolarização formal da criança, de modo a deixar que ela escolha o seu próprio destino. Isso, sim, não me parece ser um comportamento aceitável e responsável”.

As modalidades de ensino domiciliar que se entende inaceitáveis foram expostas em maior detalhe pelo ministro Alexandre de Moraes. Por ocasião de seu voto, este lecionou que:

No *unschooling* radical (desescolarização radical), parte-se da premissa de que a institucionalização da educação é prejudicial e somente aos pais é consagrado o direito de educar os filhos, sendo vedada ao Estado a instituição de escolas e currículos. Essa modalidade é contrária, inclusive, à existência de uma lei de diretrizes e bases educacionais ou de qualquer fiscalização do Poder Público. Por sua vez, no *unschooling* moderado (desescolarização moderada), a institucionalização deve ser evitada, porém não se proíbe ao Poder Público o oferecimento de educação escolar. Entretanto, exclusivamente, aos pais compete escolher pela educação institucionalizada ou pelo ensino domiciliar com plena liberdade de conteúdo e método, sem qualquer interferência estatal; vedando-se, inclusive, a supervisão estatal. Por fim, no *homeschooling* puro, apesar de aceitar um patamar mínimo e objetivo quanto à formação das crianças e jovens, entende que a educação é tarefa primordial da família e só subsidiariamente do Estado, cujas escolas serão utilizadas de maneira alternativa somente pelos pais que se considerarem incapazes de educar seus filhos.

É importante observar que a maior parte dos ministros sequer se manifestou sobre limitações à eventual legislação, restringindo-se a reconhecer ou não a existência de direito líquido e certo ao ensino domiciliar, visto que a ação que estava sendo julgada tratava-se de um mandado de segurança (controle concreto de constitucionalidade).

Destarte, entende-se os parâmetros fixados na decisão vencedora não servem para vincular o Poder Legislativo. Todavia, há forte sinalização de que eventual lei que venha regulamentar o tema deve, necessariamente, adotar um modelo que

reflita o mandamento de solidariedade entre o Estado e a família na educação das crianças e adolescentes.

Sob tais aspectos, portanto, far-se-á uma análise dos projetos de lei atualmente em curso sobre o tema, a fim de averiguar se poderão enfrentar alguma resistência futura por parte da suprema corte.

3. DA REGULAMENTAÇÃO DO *HOMESCHOOLING* NO BRASIL

Conforme adiantado nos capítulos anteriores, não há no Brasil uma legislação que regule a prática do *homeschooling*, não obstante o método de ensino seja a realidade de um número considerável de famílias.

O cenário de incerteza jurídica foi, de certa forma, saneado através do julgamento do RE 888.815/RS, pelo Supremo Tribunal Federal, retratado em capítulo anterior. O julgado, contudo, embora tenha definido que o ensino domiciliar não é vedado pela Constituição, afirmou que sua prática seria incabível enquanto não sobreviesse lei que a regulamentasse.

Assim, embora tenha significado um passo em direção à confirmação de legitimidade do método de ensino domiciliar, a decisão, por outro lado, terminou por inserir de vez as famílias que utilizam o método numa situação de flagrante ilegalidade.

Tal quadro não passou despercebido pelo relator original do recurso, Ministro Luís Roberto Barroso, que, durante as discussões que compõem o acórdão, exortou o Ministro Alexandre de Moraes com o seguinte argumento:

Eu concordo com Sua Excelência que a existência de uma regulamentação legal viria bem e ajudaria a suprir demandas específicas de monitoramento desse tipo de ensino, mas, se a Constituição não veda e é um direito, condicioná-lo à vontade discricionária do legislador me parece que é frustrar uma possibilidade constitucional, amarrando-a à uma vontade legislativa.

A meu ver, é conveniente, mas existem no Brasil, segundo os

dados, 3.200 famílias que praticam o ensino domiciliar. Se estabelecermos, hoje, que é ilegal até que a lei sobrevenha, nós jogaremos esse número relevante de famílias que optaram por esse método numa ilegalidade, ou num limbo, sem nem permitir essa transição. (STF, RE 888.815/RS, esclarecimento do Min. Alexandre de Moraes, p. 76)

Assentindo-se com o cenário aventado pelo relator, conclui-se que o julgado do STF, embora adequado juridicamente, não contribuiu para a desejada pacificação social, uma vez que, ao solucionar o dilema da compatibilidade do ensino domiciliar com a Constituição Federal, condicionou a sua legitimidade à uma eventual regulamentação legislativa, piorando assim a situação jurídica daquelas famílias que já praticam o *homeschooling*, e desta forma ignorando uma realidade social existente.

Vale salientar que as consequências práticas da decisão são graves, podendo sujeitar os pais à interpretação de que suas condutas se inserem no tipo penal do art. 246 do Código Penal, que prevê o crime de abandono intelectual. Além disso, ao deixar sequer de estabelecer regras transitórias, termina por sonegar aos *homeschoolers* o direito, por exemplo, a diplomas ou certificados que permitam definir com clareza a sua situação educacional.

Diante da complexidade do tema e de suas repercussões, durante as discussões do referido julgado, chegou-se inclusive a cogitar-se a retirada da repercussão geral do caso, o que limitaria os efeitos da decisão à situação apreciada, sem que os demais casos submetidos ao Poder Judiciário ficassem vinculados ao precedente instaurado (STF, RE 888.815/RS, voto do Min. Dias Toffoli, p. 178).

Tais considerações são necessárias para que se compreenda que mesmo após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, o quadro de insegurança jurídica permanece, principalmente para as várias famílias que já vinham praticando o ensino domiciliar. Portanto, a estipulação de um regramento

definitivo sobre o tema possui caráter emergencial, e deve ser enfrentado o quanto antes pelo congresso.

No âmbito do Poder Legislativo, há atualmente três projetos de lei em curso visando a implementação do ensino domiciliar no Brasil, quais sejam, o PL 3179/2012, o PL 3261/2015 e o PL 2401/2019.

Ressalta-se, contudo, que tais projetos de lei não inauguraram a discussão acerca da regulamentação do ensino domiciliar. Nesse sentido, cumpre transcrever a síntese histórica deste assunto no âmbito do parlamento brasileiro, exposta nas justificativas do PL 3261/2015:

Em 1994, o Deputado João Teixeira apresentou o Projeto de Lei 4.657, fazendo referência ao tema, autorizando a “prática do ensino domiciliar de 1º grau.” Posteriormente foram apresentados o PL 6.001, de 2001, pelo Deputado Ricardo Izar, dispendo sobre o “ensino em casa” e o PL 6.484, de 2002, pelo Deputado Osório Adriano, que objetivava instituir a “educação domiciliar no sistema de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” No ano de 2008 os Deputados Henrique Afonso e Miguel Martini, por meio do PL 3.518, sugeriram inovação na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394 de 1996) para “admitir e reconhecer a modalidade de educação domiciliar no nível básico.” Apenso a este tramitou o PL 4.122, apresentado pelo Deputado Walter Brito Neto direcionando para o Ministério da Educação a regulamentação do “regime de educação domiciliar.”

Como visto, as tentativas de se impor regramentos ao *homeschooling* no Brasil já ocorrem há pelo menos 25 (vinte e cinco) anos, demonstrando que o debate não é novo, e que já na época era premente a necessidade de conferir segurança jurídica às famílias que aplicavam este método de ensino.

Compulsando os projetos de lei mencionados na transcrição acima, é possível concluir que em nenhum momento o legislativo brasileiro pretendeu afastar o Estado da tarefa de acompanhar o desenvolvimento dos alunos submetidos ao ensino domiciliar.

É o que revelam os seguintes trechos dos projetos de lei:

PL 4.657/1994⁸

Art. 1º- Fica autorizado a prática do ensino domiciliar de 1º. Grau.

§1º - O ensino será fiscalizado pelo órgão competente do MEC. PL 6.001/2001⁹

Art. 2º A educação básica será desenvolvida por meio do ensino, que poderá ser oferecido em instituições próprias, denominadas escolas, ou ministrado na casa do aluno, segundo regras que serão estabelecidas pelos sistemas de ensino.

PL 6.484/2002¹⁰

Art. 2º. As Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios, administrarão a educação domiciliar através dos orientadores educacionais das próprias escolas. PL 3.518/2008¹¹

Art. 1º É acrescentado parágrafo único ao artigo 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 81

Parágrafo Único - . É admitida e reconhecida a modalidade de educação domiciliar, no nível básico, desde que ministrada no lar por membros da própria família ou guardiães legais e obedidas as disposições desta Lei. É dever do Estado facilitar, não obstruir, essa modalidade educacional.

I- Os pais ou responsáveis por crianças ou adolescentes em regime de educação domiciliar deverão usar os serviços de uma escola institucional como base anual para avaliação do progresso educacional, conforme regulamentação dos sistemas de ensino.

PL 4.122/2008¹²

⁸ Projeto de Lei nº 4.657/1994, Deputado João Teixeira. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD17AGO1994.pdf#page=37> Acessado em 12 set. 2019.

⁹ Projeto de Lei nº 6.001/2001, Deputado Ricardo Izar. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=14197&filename=PL+6001/2001

¹⁰ Projeto de Lei nº 6.484/2002, Deputado Osório Adriano. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=25037&filename=PL+6484/2002

¹¹ Projeto de Lei nº 3.518/2008, Deputados Henrique Afonso e Miguel Martini. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=572820&filename=PL+3518/2008

¹² Projeto de Lei nº 4.122/2008, Deputado Walter Brito Neto. Disponível em:

Art. 1º O art. 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, passa a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, bem como a prática do ensino domiciliar, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

Parágrafo único – O regime de educação domiciliar será regulamentado pelo Ministério da Educação.” (NR)

A análise acima é importante para demonstrar que o modelo de *homeschooling* pretendido no Brasil sempre vislumbrou uma atuação conjunta e solidária entre Estado e família, para a consecução dos objetivos educacionais previstos na Constituição Federal. Destarte, as preocupações expostas ao longo do julgamento do RE 888.815/RS, embora pertinentes, revelam-se fora de risco.

A mesma linha de solidariedade é adotada nos atuais projetos de lei em curso. Por sua maior amplitude, detalhamento, e relevância atual, passa-se limitar a análise do Projeto de Lei nº 2.401/2019, encaminhado pelo Poder Executivo. Salienta-se que as normas propostas estavam previstas para serem implementadas através de Medida Provisória. A ideia, contudo, foi abandonada, pois embora constituísse matéria dotada de urgência e relevância, poderia correr o risco de caducar, caso não fosse votada tempestivamente pelo Poder Legislativo, o que terminaria por gerar uma insegurança jurídica ainda maior.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, tem-se que o ensino domiciliar ou *homeschooling* é um fenômeno social crescente. Esse crescimento está atrelado a uma série de causas. É possível citar a má qualidade do ensino ofertada pelo Estado, bem como um certo pleito das famílias brasileiras pela liberdade de poderem escolher

como prover o direito à educação de seus filhos sob o primado do estado democrático de direito, como garantido pela Constituição Federal de 1988.

A educação domiciliar não é um algo recente, sendo aplicado em diversos países, a exemplo dos Estados Unidos, Portugal e Inglaterra, países considerados desenvolvidos e onde a educação tem papel de destaque.

A falta de previsão normativa específica, bem como a interpretação constitucional despertou uma série de discussões acerca da legitimidade e possibilidade do *homeschooling*. A judicialização dos casos de educação domiciliar fez com que as demandas chegassem ao Supremo Tribunal Federal, onde teve sua repercussão geral reconhecida no bojo do Recurso Extraordinário nº 888.815.

As discussões realizadas durante as sessões de julgamento revelaram a importância do tema, na medida em que ao menos três teses distintas foram apresentadas. Ao final, conforme revelado, venceu a tese intermediária, de titularidade do Ministro Alexandre de Moraes, que define legítima e compatível com a constituição a prática do ensino domiciliar, desde que esta venha a ser regulamentada por lei, que esta observe o caráter solidário de dever promover a educação entre pais e estado.

Esta decisão do Supremo Tribunal Federal, conforme ponderado, embora tenha significado um passo em direção à legitimação da prática do *homeschooling*, tornou ainda mais urgente a necessidade de promover a sua regulamentação, haja vista que as famílias que já praticavam a modalidade de ensino terminaram por ficar desamparadas de norma específica relacionada ao assunto.

Diante deste cenário, foram observados projetos de lei que, atualmente, estão em curso e que objetivam regulamentar o tema. Nessa tarefa, revelou-se que todos os projetos de lei buscam implementar o ensino domiciliar adequam-se às condicionantes previstas pelo STF. Aguarda-se, atualmente, a aprovação

do projeto de lei nº 2.401/2019, encaminhado pelo Poder Executivo, que disciplina de forma detalhada como o *homeschooling* tende a ser implementado no Brasil.

É possível concluir que a adoção do *homeschooling* não prejudica a formação educacional, ao contrário, pretende-se através da educação familiar, prover aos que dela se utilizam, um melhor aprendizado se comparado ao que muitas vezes é oferecido de forma precária pelo Estado. Ademais é importante destacar que deve-se garantir o exercício do princípio democrática da liberdade, onde cada cidadão tenha o direito de escolher a melhor forma de prover ensino e educação de qualidade a seus filhos, sem que suas condutas adentrem a esfera do direito penal e venham a ser considerados pais que abandonam intelectualmente a sua prole, de acordo com a conduta tipificada no art. 246 do Código Penal.

É necessário, portanto, que o Poder Legislativo crie as condições necessárias à aplicação do ensino domiciliar, uma vez que não há na Constituição nenhuma norma que a proíba, conforme decidido pelo STF, ao invés disso e de acordo com o já citado art. 227 da CF/88 é necessário oportunizar às famílias, juntamente com a sociedade e o Estado, a possibilidade de atuar mais ativamente na promoção da educação, devendo esta liberdade ser incentivada, e não tolhida.



REFERÊNCIAS

ANDRADE, Édison Prado de. Educação Domiciliar: encontrando o Direito. Pro-Posições, Campinas, v. 28, n. 2, p. 172-192, ago. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73072017000200172&lng=pt&nrm=iso> .

- Acesso em 23 ago. 2019.
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR – ANED. *ED no Brasil*. Disponível em: <https://www.aned.org.br/conheca/ed-no-brasil>. Acesso em 20 ago. 2019.
- BERNARDES, Claudio Marcio. Ensino domiciliar como direito-dever fundamental à educação: conformação deôntico-axiológica dos seus aspectos normativos e principiológicos. 2017. 146 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Fundamentais) – Faculdade de Direito, Universidade de Itaúna, Itaúna, 2017. Disponível em <https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalho-Conclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=4998397>. Acesso em 23 ago. 2019.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 01 ago.2019.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 4.657* de 16 de junho de 1994. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD17AGO1994.pdf#page=37>>. Acesso em: 02 out. 2019.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 6.001* de 19 de dezembro de 2001. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=14197&filename=PL+6001/2001>. Acesso em: 02 out. 2019.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 6.484* de 05 de abril de 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=25037&filename=PL+6484/2002>. Acesso em: 02 out. 2019.

- BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 3.518* de 05 de junho de 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=572820&filename=PL+3518/2008>. Acesso em: 02 out. 2019.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 4.122* de 14 de outubro de 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=603844&filename=PL+4122/2008>. Acesso em: 02 out. 2019.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 3.179* de 08 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=963755&filename=PL+3179/2012>. Acesso em: 02 out. 2019.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 3.261* de 08 de outubro de 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1397655&filename=PL+3261/2015>. Acesso em: 02 out. 2019.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 2.401* de 17 de abril de 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1734553&filename=PL+2401/2019>. Acesso em: 02 out. 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. *Recurso Extraordinário nº 888.815*. Relator Alexandre de Moraes. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749412204>>. Acesso em: 29 de set. 2019.
- CARDOSO, Nardejane Martins. *O direito de optar pela educação domiciliar no Brasil*. 2016. Disponível em: <<https://uol.unifor.br/uol/ObraBdtdSiteTrazer.do?method=trazer&ns=true&obraCodigo=99586>>.

- Acesso em: 25 set. 2019.
- INSTITUTO IPSOS. *What worries the world – may 2019*. Disponível em: <https://www.ipsos.com/sites/default/files/ct/news/documents/2019-07/brazil_what_worries_the_world_may_2019.pdf>. Acesso em 20 ago. 2019
- NATIONAL HOME EDUCATION RESEARCH INSTITUTE – NHERI. *Research Facts on Homeschooling*. Disponível em: <<https://www.nheri.org/research-facts-on-homeschooling/>>. Acesso em 20 ago. 2019.
- MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2018.
- MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. *O Direito a Educação Domiciliar*. 2016. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/303551238_O_direito_a_educacao_domiciliar> Acesso em: 12 set. 2019
- NETTO, D.F. *Aspectos constitucionais e infraconstitucionais do ensino fundamental em casa pela família*. In: As vertentes do direito constitucional contemporâneo. Ed. América Jurídica, 2002. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/coletanea/article/viewFile/468/472>>. Acesso em: 21. ago. 2019.
- VIEIRA, André de Holanda Padilha. *“Escola? não, obrigado” : um retrato da homeschooling no Brasil*. Universidade de Brasília, Brasília: 2012. Disponível em: <<http://bdm.unb.br/handle/10483/3946>>. Acesso em: 04 set. 2019.